



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546411 - SP (2024/0012697-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : BENEDITO BONIFACIO BUENO
AGRAVADO : TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO
AGRAVADO : WALQUIRIA BEATRIZ BUENO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA - SP216104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO. CÂNCER E OUTRAS DOENÇAS GRAVES. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento domiciliar à paciente acometida de neoplasia maligna e outras doenças graves.

2. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às situações correntes de inadimplemento contratual.

3. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, afastando a pretensão de compensação por danos morais, o que não é o caso dos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546411 - SP (2024/0012697-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : BENEDITO BONIFACIO BUENO
AGRAVADO : TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO
AGRAVADO : WALQUIRIA BEATRIZ BUENO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA - SP216104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO. CÂNCER E OUTRAS DOENÇAS GRAVES. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento domiciliar à paciente acometida de neoplasia maligna e outras doenças graves.
2. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às situações correntes de inadimplemento contratual.
3. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, afastando a pretensão de compensação por danos morais, o que não é o caso dos autos.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão agravada ao

argumento de que inaplicável o óbice da Súmula nº 7/STJ, visto que a insurgência trata de matéria de direito.

Afirma que "(...) não houve qualquer conduta ilícita por parte da agravante que pudesse ensejar os danos alegados pela agravada, tampouco restou comprovado o abalo moral" (e-STJ fl. 809).

Aduz que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que inexistem danos morais em caso de negativa de cobertura, configurando mero descumprimento contratual.

Sustenta, ainda, a necessidade de redução da indenização, visto que fixada no valor excessivo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que resulta em enriquecimento ilícito, devendo ser observado o princípio da razoabilidade.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 822/826.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o apelo nobre se insurgiu quanto ao reconhecimento dos danos morais e o respectivo montante de indenização, argumentando que inexistiu conduta ilícita na negativa de cobertura do tratamento domiciliar e a necessidade de comprovação do prejuízo sofrido.

Entretanto, no exame da matéria, a Corte local assim consignou:

"(...)

Trata-se de ação através da qual sustenta a autora que é beneficiária de plano de saúde ofertado pela ré e foi acometida de (CID C34) neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões; (CID C34.9) neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões não especificado; (CID G.82) paraplegia e tetraplegia; (CID L89) úlcera de decúbito e (CID M48.0) e estenose da coluna vertebral. Argumenta que, em decorrência do seu delicado estado de saúde, foi-lhe indicada terapia domiciliar e home care, mas a seguradora lhe negou cobertura.

(...)

Observa-se, portanto, que o fornecimento de equipe especializada em home care possui indicação médica, estando a r. sentença em consonância com a Súmula 90 do E. TJSP.

Por fim, o dano moral restou evidenciado na espécie, eis que a ré negou tratamento imprescindível para melhora do quadro clínico da autora, que é portadora de gravíssima patologia.

Ademais, a questão da obrigatoriedade da cobertura de tratamento home care em casos tais, já está pacificada pela jurisprudência. E, ao negar à autora a cobertura ao tratamento prescrito, indispensável para a busca de melhora de seu estado de saúde, a operadora de saúde agiu com desprezo em relação a situação de saúde da beneficiária.

Configurado o dano moral, passa-se a análise do quantum indenizatório.

*Observadas as circunstâncias do caso concreto, ou seja, a gravidade da patologia, o grau da ofensa moral, bem como o poder econômico da ré, de rigor a manutenção do **valor da indenização na quantia de R\$ 10.000,00**, por ser esta condizente com a qual esta Relatoria e Câmara adotam em julgamentos de casos análogos" (e-STJ fls.*

A respeito dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

Cumpre ressaltar, todavia, que há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, o que afasta qualquer pretensão de compensação por danos morais (AgInt no REsp nº 2.058.134/SE, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp nº 1.918.038/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022; AgInt no REsp nº 1.896.776/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

Conforme exposto na decisão agravada, no caso dos autos, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com a negativa de cobertura do tratamento domiciliar em virtude da gravidade de seu quadro de saúde, sobretudo porque prejudicou o estado de sua saúde mental, já debilitada pelas doenças que a acometiam (neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões, paraplegia, tetraplegia, úlcera de decúbito e estenose da coluna vertebral), sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais.

Diante disso, a conduta da operadora merece censura a ponto de fazer incidir dano moral indenizável, motivo pelo qual é inviável o afastamento da condenação.

Ademais, no tocante ao valor arbitrado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese, visto que se adequa aos parâmetros jurisprudenciais e à razoabilidade (AgInt no AREsp nº 2.137.911/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023 e AgInt no AREsp nº 2.195.978/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS SOB A MODALIDADE DENOMINADA AUTOGESTÃO. IDOSO COM NEOPLASIA EM ESTADO AVANÇADO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIAL DE QUIMIOTERAPIA. DISCUSSÃO DA NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que 'o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS' (AgInt no REsp n. 2.034.025/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

2. A taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Precedentes.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca de estar configurado o dano moral, assim como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.997.656/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA CITORREDUTORA DE INTERVALO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE OVÁRIO. RECUSA ABUSIVA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, 'fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS' (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. No caso, trata-se de cirurgia para eliminar focos de células cancerosas residuais, vinculados a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, 'a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário' (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa de cobertura cirúrgica ligada ao tratamento de câncer, tendo em vista o risco à saúde e à vida da paciente.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.945.677/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PACIENTE IDOSO, ACOMETIDO DE CÂNCER DE LARINGE E SUBMETIDO A GASTROSTOMIA E TRAQUEOSTOMIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA POR PARTE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ.

RAZOABILIDADE DA COMPENSAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.883.468/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.546.411 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0012697-3

Número de Origem:

10404858420218260100

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : BENEDITO BONIFACIO BUENO
AGRAVADO : TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO
AGRAVADO : WALQUIRIA BEATRIZ BUENO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA - SP216104
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : BENEDITO BONIFACIO BUENO
AGRAVADO : TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO

AGRAVADO : WALQUIRIA BEATRIZ BUENO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083
SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA - SP216104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024